

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4437/90 - (Ap.DRE-Presidente Prudente nº 4965/90)

INTERESSADA: EEPG "Prof. Oswaldo Ranazzi" - Santo Anastácio

ASSUNTO: Equivalência de estudos - documentação exigida para matrícula de aluno estrangeiro

RELATOR: Conselheiro Yugo Okida

PARECER CEE Nº 130/91

Aprovado em 06/02/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Verônica Elizabeth Bruzzechesse, nascida a 17.05.73, em Buenos Aires, Argentina, solicita, em fevereiro de 1990, à EEPG "Prof. Oswaldo Ranazzi", DE de Santo Anastácio, DRE de Presidente Prudente, matrícula na 3ª série do 2º grau (inciso III), apresentando, na ocasião, além da documentação escolar necessária, documento de identidade fornecido pela Polícia Federal Argentina.

1.2 Submetido o caso à DE de Santo Anastácio, o Delegado de Ensino, em 07-02-90, autoriza a freqüência da aluna às aulas, ficando, entretanto, a efetivação da matrícula condicionada à apresentação do documento de identidade fornecido pelo órgão competente brasileiro - Departamento da Polícia Federal -, como determina o artigo 1º da Resolução SE nº 9, de 08.01.90.

1.3 A interessada, por dificuldades exportas por seu pai, somente em 07.08.90 requer o referido documento à Polícia Federal sede de Presidente Prudente, tendo sido expedida, em 24.08.90, a Cédula de Identidade de Estrangeiro nº 259.175-1, em caráter temporário, com validade até 06.02.91.

1.4 O Supervisor de Ensino responsável pela unidade escolar, em manifestação datada de 05.09.90, ressaltando que quanto a equivalência de estudos "a questão é pacífica", entende que "não há possibilidade de efetivação da matrícula da interessada, a essa altura do ano letivo", sugerindo a remessa do expediente à DRE de Presidente Prudente.

1.5 Concomitantemente, em 06.09.90, a direção da escola dirige-se à DE de Santo Anastácio, argüindo sobre a viabilidade da matrícula da aluna, tendo em vista "a extemporaneidade do prazo", informando que a interessada vem freqüentando regularmente as aulas e submetendo-se a avaliações.

1.6 Em 20.09.90, a DRE de Presidente Prudente encaminha os autos à apreciação do Grupo de Verificação e Controle de Atividades (G.V.C.A) que, em 24-10-90, devolve o protocolado à escola para instru-

ção, recomendando devolução direta ao CEE, e fazendo as seguintes observações:

-ocorreu, no caso, a "irregularidade da inexistência de matrícula da aluna";

-permitiu-se a interessada que assistisse às aulas, cumprisse tarefas e avaliações com registro de frequência e aproveitamento, além do prazo permitido por lei";

-foram seguidos os procedimentos necessários ao reconhecimento da equivalência de estudos, bem como houve o cumprimento as adaptações necessárias";

-diante da legislação federal que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715/81), a situação da aluna, atualmente, "é legal...";

- a interessada "apresenta ótimo aproveitamento e perder este ano de estudos seria, no mínimo lamentável";

- embora sem matrícula, "a aluna executou atos escola -

1.7 O protocolado chegou a este Colegiado em 16.11.90.

1.8 Consta dos autos a declaração da EEPG "Prof. Oswaldo Ranazzi", reconhecendo em 18.09.90 os estudos realizados pela interessada, no exterior, como equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, ato esse homologado pelo Supervisor de Ensino em 19.09.90. Consta, ainda, que a interessada foi submetida a processo de adaptação nos componentes curriculares necessários.

2. APRECIÇÃO:

Preliminarmente, é de se ressaltar que a documentação escolar apresentada pela interessada atende às exigências legais para o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau. Entretanto, a declaração de equivalência proferida pela escola, e homologada pelo Supervisor de Ensino, foi procedida fora dos prazos estabelecidos na Deliberação CEE nº 12/83 (alterada pela Deliberação CEE nº 12/86), que rege a matéria no Estado de São Paulo, e a matrícula da aluna, na 3ª série também não foi efetivada em tempo hábil por falta de documento de identificação pessoal exigido, segundo as normas brasileiras, a saber:

- artigo 48 da Lei nº 6.815, de 19.08.80, que define a

situação jurídica do estrangeiro no Brasil:

"Artigo 48 - ... a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado".

- artigos 58 e 60 do Decreto nº 86.715, de 10.12.81, que regulamenta a Lei 6.815/80:

"Artigo 58 - O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário(...), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento."

"Artigo 60 - Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor em idade escolar, será fornecido documento de identidade."

- artigo 1º da Resolução SE 9, publicada em 09.01.90:

"Artigo 1º - O estrangeiro que pretender matricular-se em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, só terá a matrícula efetivada mediante apresentação do devido documento de identidade, fornecido pelo Departamento da Polícia Federal, que se constitui como registro".

Observa-se, portanto, que a situação escolar da interessada apresenta-se irregular, podendo, entretanto, merecer o equacionamento necessário por este Conselho, uma vez que, embora tardiamente, foram providenciados os documentos legais indispensáveis e a interessada, ainda que não-matriculada formalmente, realizou estudos na 3ª série do 2º grau desde o início do ano letivo de 1990.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e nos termos deste Parecer, autoriza-se a efetivação da matrícula de VERÔNICA ELIZABETH BRUZZECHESSE na 3ª série do 2º grau, em 1990, na EEPSG "Profº Oswaldo Ranazzi", DE de Santo Anastácio, DRE de Presidente Prudente, ficando convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.'

São Paulo, 23 de janeiro de 1991.

a) Conselheiro Yugo Okida
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de fevereiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente